



003428

003428

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

**MENSAGEM DE LEI Nº 211/2010**VETO Nº 818/2010

Maringá, 13 de outubro de 2010.

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei nº 8746/2010, de autoria do Vereador Belino Bravin Filho, propõe a implantação de um campo de futebol suíço no Conjunto Residencial Ângelo Planas, cedido à Associação dos Moradores do Jardim Universo e do Residencial Ângelo Planas.

Precipualemente, cabe destacar que, por força da Lei nº 3.959/95, o Poder Executivo ficou autorizado a conceder direito real de uso do imóvel constituído pelo Equipamento Urbano do Conjunto Residencial Ângelo Planas, com 7.330,24m<sup>2</sup>, à Associação acima citada, sendo que a área de terras seria destinada à implantação da sede da referida Associação, área de lazer e horta comunitária, sendo esta concessão concedida por 20 (vinte) anos.

Esta concessão foi efetuada em 1995, sob uma legislação urbana, e somente 15 (quinze) anos após inicia-se processo legislativo para implantar um campo de futebol suíço, jungido a uma nova ótica legislativa, ou seja, as Leis Complementares Municipais nºs 331, 333, 334 e 335/1999, que tratam, respectivamente, de questões de uso e parcelamento do solo, sistema viário, parcelamento do solo e execução de obras.

Saliente-se que a área compreendida no Projeto de Lei em comento, **TRATA-SE DE ÁREA DE FUNDO DE VALE**, cf. despacho exarado pela Gerência de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Controle Urbano e Obras Públicas. Nesse sentido, a Lei Complementar Municipal nº. 334, de 23 de dezembro de 1999, em seu art 8º, bem esclarece o que considera área de fundo de vale, *in verbis*:

"Art. 8º. São consideradas áreas de fundo de vale as localizadas em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água, medidas a partir do seu talvegue, tendo como divisa uma via paisagística.

§ 1º. A distância do talvegue do curso d'água até a via paisagística deverá ter a dimensão mínima de 60,00m (sessenta metros), atendendo ao traçado das diretrizes de arreamento estabelecidas na Lei do Sistema Viário Básico do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

§ 2º. Deverá ser mantida como Zona de Proteção Ambiental uma faixa com largura mínima de 30,00m (trinta metros) de cada lado das nascentes e cursos d'água, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Por sua vez, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar nº 331/99, dispõe que as Zonas de Proteção Ambiental são destinadas à manutenção do equilíbrio ecológico no Município, sendo vedadas edificações nessas faixas, a saber:

Art. 7º. ...

VI – Zonas de Proteção Ambiental – ZP, destinadas a contribuir para manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico no território do Município, admitidas apenas edificações que se destinem estritamente ao apoio às funções dos parques e reservas florestais, dividem-se em:

a) ZPI: faixas com largura mínima de 30,00m (trinta metros) de cada lado das nascentes e cursos d'água do Município, destinadas à manutenção e recomposição das matas ciliares, onde são vedadas quaisquer tipos de edificação;

Ademais, a área em que se pretende construir o campo de futebol suíço pertence à Zona Residencial Cinco – ZR5, exclusivamente residencial com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, não sendo permitidas outras edificações que não as destinadas a uso residencial.

Por outro lado, se se considerar a faixa obrigatória de preservação (30,00 metros de talvegue – largura mínima), **NÃO HÁ ÁREA COM DIMENSÕES SUFICIENTES PARA CONSTRUIR CAMPO DE FUTEBOL SUÍÇO.** Considerando as dimensões oficiais para construção de um campo de futebol suíço, temos que: “O campo de jogo deve ser retangular, não podendo seu comprimento exceder a 55 m nem ser inferior a 45 m e a sua largura máxima de 35 m e a mínima 25 m. Devendo o comprimento ser sempre superior a largura.”<sup>1</sup> E ainda, as linhas laterais e de fundo deverão ter um espaço livre (recuo) de, pelo menos, dois metros.

<sup>1</sup> Dimensões encontradas no site da Confederação Brasileira de 7 Society. Disponível em <<http://www.society.com.br>>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Convém destacar ainda as disposições de nossa legislação caseira no tocante à proteção ambiental. A Lei Complementar 758, 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município

Art. 15. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria de Meio Ambiente deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

I – tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

[...]

IV – refiram-se a obras a serem executadas em terrenos de fundo de vale ou lindeiros a estes. (grifo nosso)

Consta-se que não houve manifestação da Secretaria de Meio Ambiente sobre a pretensão contida no Projeto.

Diante do exposto, verifica-se que a edificação ora proposta não atende os critérios exigidos pela legislação municipal vigente.

O Chefe do Poder Executivo, ao participar do processo legislativo, cabe analisar a legalidade e a existência de interesse público nas proposições apresentadas pelo Poder Legislativo. Em que pese a existência de interesse público na proposição, por outro lado, fere prontamente o princípio da legalidade.

Com efeito, a Constituição Federal, art. 37, *caput*, ao tratar dos princípios inerentes à Administração Pública, dentre eles o tão aclamado princípio da legalidade, assevera:

"Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".  
(destaque nosso).

Sobre o tema, insta salientar a seguinte preleção de MELLO *in* Curso de Direito administrativo. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, p. 57:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

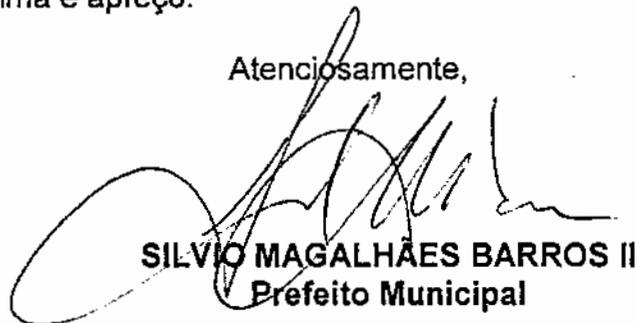
"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de **submeter os exercentes do poder em concreto** – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – **garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral**".

Sendo assim, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

Desta forma, mesmo reconhecendo a importância da iniciativa, por uma questão jurídica, ao Prefeito não resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 8746/10, nos termos do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
**NESTA**

